



MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

MEMORANDO

122/2025

Do Setor Financeiro

Para: Setor Legislativo

Nessa Câmara,

Assunto: Resposta a solicitação de parecer contábil PLO n.º96/2025

Prezado(a)s:

Venho através deste, em resposta ao pedido de análise contábil, referente ao projeto de lei ordinária n.º 96/2025, que autoriza o Executivo Municipal a realizar contratação emergencial, para a Secretaria Municipal de Educação, em caráter temporário e por excepcional interesse público, com natureza administrativa, conforme Lei Municipal n.º 7.316 de 22 de março de 2018.

Cumprе registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos contábeis, com sua documentação em apenso, estando excluídos quaisquer pontos de caráter jurídico ou de processos legislativos cuja avaliação não compete a este setor.

Em análise na documentação, o art. 1º, fl. 02, fica autorizado a contratação emergencial, em caráter temporário, para preenchimento de cargos do Quadro Geral do Município, sendo quinze (15) vagas para Professor Anos Iniciais, dez (10) para Assistente de Desenvolvimento Infantojuvenil, duas (2) para Professor de Português, duas (2) para Professor de Matemática, uma (1) para Professor de História, uma (1) para Professor de Educação Física, duas (2) para Educador Especial, oito (8) para Cozinheiro, dez (10) para Servente II, duas (2) para Eletricista, duas (2) para Pedreiro.

Nesse contexto, por se tratar de cargo temporário, não ultrapassando o período de dois exercícios, não se sujeita a obrigatoriedade do art. 17¹ da LEI COMPLEMENTAR n.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, não precisando de Impacto orçamentário e financeiro e declaração de ordenador de despesa.

Contudo, por se tratar de contratação, necessita a previsão na LDO- Lei de diretrizes orçamentárias, ao qual não consta comprovação anexado ao projeto, conforme disposto no art. 169, parágrafo único, inciso I e II da Constituição Federal. Como segue:

¹ Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art.17- Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.



MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Diante do exposto, manifesta-se pela viabilidade a do projeto , condicionada, no entanto, à juntada de comprovação documental que ateste a devida previsão das vagas objeto da contratação na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigente.

Lembrando sempre que o deferimento ou indeferimento caberá aos vereadores no uso da função legislativa, nada obste que o projeto siga sua tramitação normal, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Sendo o que apresentava para o momento, e estando à disposição para dirimir qualquer dúvida, agradeço desde já a compreensão.

Atenciosamente,

Santana do Livramento, 04 de julho de 2025.

Álvaro Couto Monson

Contador da Câmara de Sant'ana do Livramento.

CRC/RS 094473/O-9